



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10283.001844/97-90  
Recurso n.º : 119.444 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1993  
Recorrente : DRJ EM MANAUS – AM.  
Interessada : MONARK DA AMAZÔNIA S/A.  
Sessão de : 27 de janeiro de 2000  
Acórdão n.º : 101-92.963

RECURSO “EX OFFICIO” – Tendo o julgador “a quo” no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS – AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo n.º : 10283.001844/97-90  
Acórdão n.º : 101-92.963

Recurso n.º : 119.444  
Recorrente : DRJ EM MANAUS – AM.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus-AM.,  
recorre a este Conselho de sua decisão DRJ/MNS nr. 0096, que exonerou crédito  
tributário excedente ao limite de alçada, ao apreciar Impugnação tempestivamente  
interposta por MONARK DA AMAZÔNIA S/A.

As supostas irregularidades que ensejaram o lançamento fiscal,  
consistem em:

1. CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS/SUPER  
AVALIAÇÃO DE COMPRAS – Majoração indevida de custos,  
caracterizada pela superavaliação de compras, apurada  
conforme lançamentos efetuados nos livros de apuração do  
ICMS nr. 06 e 07, em confronto com informação contida na  
Demonstração do Resultado do exercício, quadro 04, linha 10, da  
Declaração IRPJ/94;
2. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS/RENDIMENTO DE  
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS/EQUIVALÊNCIA  
PATRIMONIAL – Valor apurado conforme registros contábeis e a  
informação contida na Declaração IRPJ/94, anexo 02, quadro 14,  
linha 27, indevidamente considerada como exclusão na apuração  
do lucro real, em desacordo com o determinado nos Decretos-  
Leis nr. 1.598/77, art. 23, parágrafo único e nr. 1.648/78, art. 1,  
IV.

É o Relatório.



Processo n.º : 10283.001844/97-90  
Acórdão n.º : 101-92.963

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos na medida em que julgou procedente, em parte, os lançamentos, reduzindo o crédito tributário nos valores que indica, aplicando corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação.

Assim é, que:

Relativamente a superavaliação de compras, com a majoração indevida de custos, a interessada apresentou o demonstrativo de cálculo do custo dos produtos fabricados, o que ensejou a diligência fiscal de fls. 170/171. Com base nos dados colhidos nessa diligência o fisco concluiu que não houve a alegada superavaliação de compras.

Quanto a equivalência patrimonial, verifica-se que o relatório de diligência fiscal de fls. 171, registra que a empresa autuada tem participação de mais 10% no capital da empresa "LA BECANIZA S/A.", com sede no Uruguai, devendo, portanto, para efeito do art. 328 do RIR/94, ser cumprida a exigência de avaliação pelo método da equivalência patrimonial.

O julgador singular entende que não há incorreção no fato de o contribuinte ter avaliado investimento efetivado na empresa estrangeira pelo valor do

  
LADS/

Processo n.º : 10283.001844/97-90  
Acórdão n.º : 101-92.963

patrimônio líquido, uma vez que se trata de investimento relevante efetivado em empresa coligada.

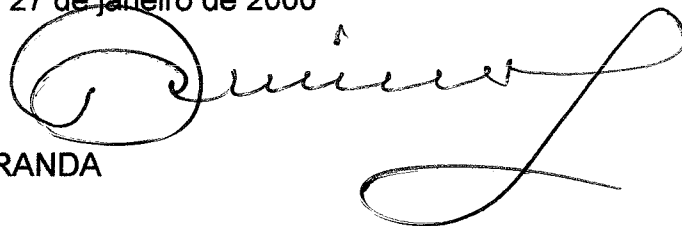
Portanto, uma vez que o parágrafo único do art. 262 do RIR/80, dispõe que não será computada na determinação do lucro real a contrapartida do ajuste do valor do investimento em sociedade estrangeira coligada ou controlada, que não funcione no país, o contribuinte possui a faculdade de excluir tal contrapartida na determinação do lucro real, haja vista a permissão contida no art. 388 do RIR/80, sendo assim improcedente a autuação materializada no item 02 do Auto de Infração.

No tocante ao lançamento reflexo da contribuição social s/ o Lucro, fundamentado no art. 38 e 39 da Lei 8.541/92 e art. 2º e parágrafos da Lei 7.689/88, por se tratar de lançamento decorrente da apuração do IRPJ, deve seguir a mesma sorte, pela relação causa e efeito existente entre ambos.

Por todo o exposto, e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso "ex-officio".

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000

*Francisco*



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10283.001844/97-90  
Acórdão n.º : 101-92.963

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 FEV 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 08 MAR 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL